



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.013452/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.556 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CRISTIANO PIROLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

Estando presentes todos os itens constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, bem como, ausentes as causas discriminadas no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do lançamento tributário.

**CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.**

A fase investigatória do procedimento, realizada antes do lançamento de ofício, é informada pelo princípio inquisitorial, sendo descabido falar-se em violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa até então. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

**DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO.**

Para serem dedutíveis, é necessário que haja vinculação com a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Devem ser escrituradas em Livro Caixa, cabendo ao contribuinte a sua devida comprovação mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-37.290, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE (fls. 311/318) que *manteve parcialmente* a notificação de lançamento n.º 2006/606450465435042 referente à glosa de deduções a título de Livro Caixa (fls. 6/10).

Abaixo, síntese do relatório do Acórdão guerreado:

Em sua peça impugnatória de fls. 02/05, através de procurador constituído instruída com documentos de fls. 17/297 e 300/301, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando o que se segue.

Conforme Notificação de Lançamento n.º 2006/606410167812038, foi intimado tão somente para comprovar se enquadrava dentre os contribuintes passíveis de dedução de Livro Caixa, sendo comprovado através de Solicitação de Retificação de Lançamento, protocolizada em 26/08/2008, que o mesmo percebia rendimentos de trabalho não-assalariado nos períodos em que realizou a escrituração do Livro Caixa.

Verifica-se que a Receita Federal, em um primeiro momento, notificou-o por um fato, e depois, em um segundo momento, condenou o contribuinte por outro fato, ao qual sequer foi oportunizada defesa.

Alega violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, como já exposto, a primeira notificação era tão somente para comprovar a condição de contribuinte que recebia rendimentos de trabalho não-assalariado, enquanto que a condenação em glosa, multa e juros deveu-se a um fato a que o Impugnante sequer foi intimado a comprovar. Cita a Constituição, artigo 5º, incisos LIV e LV.

Requer a anulação do lançamento tributário em questão, bem como as penalidades acessórias como multa e juros, já que, como demonstrado e provado, o mesmo é insubsistente em razão de falta de veracidade da descrição dos fatos, além de terem sido violadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em seu voto o julgador *a quo*, fundamentou a sua Decisão, conforme abaixo:

Da Arguição de anulação do Lançamento.

É notoriamente sabido que a Notificação Fiscal deve ser instruída com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, com a descrição dos fatos apurados pelo Fisco e sua correspondente subsunção à norma jurídica tributária veiculada no enquadramento legal. O relato apresentado pelo representante do Fisco deve ser completo, de modo a não restringir o pleno conhecimento, pelo interessado,

dos fatos que motivaram a ação fiscal e para que este, tomando ciência do que lhe está sendo exigido, possa se defender adequadamente.

No presente caso, inicialmente a fiscalização lavrou infração por dedução indevida de Livro Caixa, cujo imposto suplementar perfaz o valor de R\$14.415,22, do qual o interessado foi intimado a apresentar justificativas e provas em razão de ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício.

O contribuinte fez Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 17), relativamente à Notificação de Lançamento inicial n.º 2006/606410167812038, datada de 11/08/2008, informando que os rendimentos auferidos e informados na sua DIRPF/2006, ano calendário 2005, foram oriundos de trabalho assalariado.

Após análise da SRL a Fiscalização, em resposta, deferiu parcialmente sua solicitação (fl. 10), corroborado com a informação na Notificação de Lançamento posterior n.º 2006/606450465435042, onde está inserido que ele não apresentou os comprovantes das despesas deduzidas no montante de R\$59.247,79 e muito menos o próprio Livro Caixa, apresentando apenas o seu Termo de Abertura. Portanto, a Fiscalização apenas mudou a descrição do fato ocorrido, não havendo alteração do valor do imposto no montante de R\$14.415,22.

Sobre o assunto, impõe-se ainda observar quanto a alegada **necessidade** de ser o contribuinte intimado previamente, para prestar esclarecimentos, que não há na legislação tributária, material ou processual, de tal necessidade como condição para que haja o lançamento. A autoridade fiscal de posse de elementos suficientes pode realizar o lançamento independente de intimação ao sujeito passivo, já que está imbuída dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pela legislação tributária e também é preciso levar em conta à própria natureza vinculada e obrigatória que caracteriza o lançamento tributário.

Constam dos autos os demonstrativos da penalidade aplicada e dos juros de mora, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional, ou seja, o auto de infração foi lavrado contendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Deste modo, apreciadas as questões suscitadas pelo sujeito passivo para declaração de nulidade do lançamento, verifica-se que não resta demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 (PAF), *in verbis*:

#### Da Dedução de Despesas de Livro Caixa

No que tange à dedução de despesas com Livro Caixa, transcrevo a legislação que rege o assunto: art. 6º da Lei n.º 8.134/90, artigo 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 9.250/95 e artigo 51 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Importante observar, primeiramente, que o contribuinte apresenta no período em referência despesas não passíveis de aceitação em função do que especifica a legislação, como as discriminadas a seguir:

- despesas com terceiros para acompanhamento infantil do filho;

- Remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício de Marlene de Castro Campos: não consta contrato de trabalho, cópia de carteira assinada e recolhimento FGTS, apenas recolhimento para o INSS, onde consta NIT relativo a profissional autônomo;

- despesas relativas ao imóvel (residência): consta do Livro Caixa que o imóvel utilizado para a atividade profissional é o situado à Av. Antônio Abraão Caram nº 820, sala 502, Bairro São José, BH. Nesse caso é importante mencionar que as notas fiscais de material de consumo e outros, só foram aceitos quando consignados o endereço desse escritório de trabalho;

- despesas com alimentação e passagens aéreas e terrestres;

- despesas com transportes, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio, não havendo como constatar a sua vinculação com o serviço autônomo do notificado. Nesse aspecto informo que, mesmo que acontecesse tal vinculação, ainda assim, o notificado não teria direito ao benefício das deduções das despesas de livro caixa informadas, pois para tal, seria necessário ser contribuinte individual e provar ser representante comercial autônomo, o que não aconteceu. O impugnante não apresentou registro como representante comercial autônomo (obrigatório), consoante artigo 2º da Lei nº 4886 de 09/12/1965, reguladora dessas atividades;

- despesas computadas relativamente a pagamentos não compreendidos no período de atividade do contribuinte, visto na Receita Federal vigir o regime de caixa para as despesas realizadas.

Em relação às despesas aceitas, passo a relaciona-las a seguir.

- despesas aceitas no mês de abril: cópias e autenticações de documentos (fl. 125) R\$85,00; Total R\$85,00.

- despesas aceitas no mês de maio: Telemar R\$43,74 (fl. 135/136); Telemig Celular (serviço) R\$725,85 (fl. 160); Condomínio R\$82,00 (fl. 147); IPTU R\$34,59 (fl. 162/163), CEMIG R\$14,32 (fl. 179). Total R\$900,50.

- despesas aceitas no mês de junho: Telemar R\$361,11 (fl. 185); IPTU R\$34,59 (fl. 232), CEMIG R\$43,99 (fl. 248); Condomínio R\$82,00; Telemig Celular (serviço) R\$237,32 (fl. 237). Total R\$759,01.

- despesas aceitas no mês de julho: Telemar R\$1.222,82 (fl. 252); IPTU R\$34,59 (fl. 281), CEMIG R\$126,55 (fl. 287); Condomínio R\$82,00; Telemig Celular (serviço) R\$50,44 (fl. 267). Total R\$1.516,40.

Total das Despesas aceitas Livro Caixa: **R\$3.260,91.**

Em seu recurso administrativo, (fls. 330/349), o recorrente inconformado com a decisão, se insurge, combatendo cada item não reconhecido pelo julgamento de 1ª instância, bem como, apresenta documentos (fls.366/368) a fim de complementar os demais já anexados.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-001.556 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.013452/2008-69

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

#### **Da Nulidade do Lançamento**

O recorrente alega, em síntese, que:

- Foi inicialmente autuado por proceder as deduções de Livro Caixa sem reunir requisitos para tanto e que foi notificado a se defender sobre a autuação fundada no seu não enquadramento nas hipóteses que autorizam a utilização de despesas com o exercício da atividade para dedução de IRPF;

- Posteriormente, houve alteração do enquadramento legal, com suposta não entrega de Livro Caixa e comprovantes daquele, sem que fosse dada nova oportunidade para impugnação; e

- Esta alteração haveria retirado sua possibilidade de ampla defesa. O Fisco estaria obrigado a lavrar auto-de-infração suplementar, concedendo ao interessado o direito de nova impugnação. Dessa forma, foi prejudicado por não ter espaço para aditar sua impugnação, afastando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Após a verificação do lançamento, a fim de verificar as alegações do sujeito passivo, pudemos constatar que estão presentes no lançamento todos os seus requisitos obrigatórios, conforme impõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, bem como, não houve a incidência de fato previsto no artigo 59 do mesmo diploma legal:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à obrigatoriedade de lavratura de auto-de-infração complementar concedendo novo prazo de impugnação, entendemos que há equívoco no tocante da interpretação acerca do uso do § 3º, do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Já em relação à necessidade de prévia intimação do contribuinte pela autoridade fiscal, informamos que a autoridade fiscal de posse de elementos suficientes pode realizar o lançamento independente de prévia intimação, não acarretando, este fato, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois a fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada com a apresentação de sua impugnação. Transcritos, abaixo, a legislação que dá suporte a este entendimento:

#### **Decreto 70.235/72**

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

#### **Súmula CARF nº 46**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

### **Da Nulidade do Acórdão**

Neste tópico assevera que a impugnação foi julgada sob o fundamento de que a natureza das despesas não autorizam as deduções em Livro Caixa e que tal enquadramento não consta da notificação e que nunca foi questionado acerca da natureza das despesas. Assim, teria sido subtraído o seu direito à ampla defesa.

Entendemos ser descabida a pretensão do recorrente quanto à ocorrência de vício de nulidade pelo Acórdão de piso. É notório que não são passíveis de dedução toda e qualquer despesa sendo necessário que elas atendam aos limites estabelecidos pela legislação regente, conforme bem explicitado e fundamentado pelo julgador *a quo*. Não ocorrendo qualquer desvio pela DRJ ao analisar a plausibilidade das mesmas.

Também não procede o argumento de subtração do direito à ampla defesa, pois o contribuinte teve garantidos seus prazos de impugnação e recurso voluntário para apresentar suas razões e provas da discordância. Ademais, pode-se depreender, pelos argumentos expendidos e provas anexadas aos autos, em suas peças impugnatórias e recursais, que o interessado teve acesso a todas as informações necessárias à sua compreensão.

Preliminares **rejeitadas**.

### **Mérito**

#### **Da Dedução de Despesas de Livro Caixa**

A base legislativa para este assunto constam dos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 e do artigo 51 da IN SRF nº 15/01.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

#### IN SRF N.º 15/2001

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1o O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem assim a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;

c) em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

§ 2o O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 3o O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4o O livro Caixa independe de registro.

O reclamante se insurge quanto as despesas rechaçadas pelo Acórdão de piso, vejamos, individualmente, os pontos de conflito.

### **Despesas com terceiros para acompanhamento infantil do filho**

Argumenta que não há na legislação qualquer impedimento para esta dedução e qual tal ato se revela imprescindível para o exercício de sua atividade, como bem demonstra em seu Livro Caixa.

O inciso III, do artigo 51 da IN SRF n.º 15/2001, é bem claro quando explícita que para serem deduzidas as despesas de custeio pagas, devem ser *necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*.

O fato de a despesa para acompanhamento infantil de filho estar escriturada e ter sido paga não a torna necessária para o desenvolvimento da atividade, conforme preceitua o inciso em comento. Entendo que o recorrente *não conseguiu demonstrar que tal gasto foi imprescindível para manutenção da atividade*.

### **Despesas sem vínculo empregatício de Marlene Castro Campos**

A DRJ não acatou estas despesas em função da inexistência de provas de seu vínculo empregatício. O recorrente faz a juntada de cópias da CTPS da empregada a fim de comprovar a regularidade da dedução daquelas despesas.

Da análise dos documentos anexados (fls. 366/367), pode-se verificar que a Sr<sup>a</sup> Marlene Castro Campos foi *admitida, em 01/12/2003*, para o cargo de *empregada doméstica, desenvolvendo suas atividades na residência do empregador* (Rua Dr. Júlio Gomes 27/302 – Belo Horizonte – MG). Não consta, data de rescisão do vínculo empregatício.

De forma igual ao item anterior, *não há nos autos prova de que o exercício desta atividade é necessária* à percepção da receita e à manutenção da fonte produtiva.

### **Despesa relativas ao imóvel (residência)**

Argumenta que a glosa deve ser afastada porque utilizou os dois imóveis para o exercício de sua atividade e que teria feita a dedução à quinta parte da totalidade de tais despesas quando o local coincidiu com o da moradia e que a dedução se enquadraria na permissão legal..

Para esta matéria temos o Parecer Normativo CST n.º 60/1978, in verbis:

5. Quanto à dedutibilidade de despesas com imóvel que é concomitantemente utilizado como residência particular e para o exercício da atividade profissional (item 1, a), há que distinguir duas situações:

a) quando o imóvel é alugado o § 3º do art. 48 oferece o parâmetro admissível, já que permite a dedução da quinta parte do aluguel para estes casos, podendo, essa mesma parcela, ser admitida para as mencionadas despesas desde que efetivamente suportadas pelo contribuinte;

b) quando o imóvel for de propriedade do contribuinte admitir-se-á, também, a dedução da quinta parte das despesas decorrentes da propriedade e utilização do bem; mas não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, nem qualquer percentual sobre o seu valor locativo ou venal, ou sobre os valores das prestações porventura pagas no ano-base para aquisição do imóvel.

5.1. A *dedução da quinta parte* das despesas mencionadas *será admitida* quando não se possa comprovar, separadamente, aquelas oriundas das atividades profissionais exercidas e, ainda, *não tenha sido pleiteada dedução de aluguel de outro imóvel destinado ao exercício da atividade produtora dos rendimentos.* (grifos nossos)

Como se pode ver não é possível a dedução concomitante de despesas com imóvel (residência) quando houver o exercício da atividade empresarial em outro endereço.

### **Despesas com alimentação, passagens aéreas e terrestres, transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção do veículo próprio**

Em suas razões de defesa, o contribuinte alega que não há qualquer vedação legal para a dedução destas despesas, quando são necessárias e incorrem no momento da prestação de serviço. Todas as despesas estão amparadas por recibos/comprovantes idôneos apresentados ao Fisco. Quanto ao registro no Conselho competente, afirma que a legislação não apresenta como requisito o registro do representante para fazer jus ao benefício da dedução. Afirma que há nos autos prova da representação comercial seja pelo contrato com a Dallas Airmotive Inc (fls. 28/44) e Certidão do CORE/MG (fls 368)

Em relação a este item, está superado o impasse quanto ao registro profissional no órgão competente, mediante a documentação apresentada. Entretanto, ressaltamos que a condição principal para a sua admissibilidade, conforme item b), § 1º, art. 51 da IN SRF n.º 15/2001 é que *tenham sido suportadas pelo representante comercial.*

Neste aspecto, após analisarmos o contrato firmado entre o Sr. Cristiano e Dallas Airmotive Inc, podemos concluir que *este requisito imprescindível não é preenchido*, vejamos trechos do contrato:

#### **Item n.º 6 (fls. 31)**

EXPENSES -Reasonable expenses incurred by Representative in performing services hereunder including, , travel, entertainment, telephone, expenses, shall be reimbursed by DAI to representative in accordance with the business expense reimbursement policy of DAI in effect at the time the expenses are incurred by Representative; provided that reimbursement of any expenses incurred by Representative which benefits the commercial interests of DAI and other client(s) of Representative shall be equitably shared among DAI. In no event shall DAI be

required to pay, or to reimburse Representative for, any VAT which is or would be recoverable from HM Customs and Excise (or other relevant authority) by Representative if it made appropriate application and complied with any necessary formalities, or for any expense incurred by Representative which is not supported by a valid receipt or other proper substantiation.

**Item n.º 6 (fls. 31) - Traduzido**

DESPESAS - As despesas razoáveis incorridas pelo Representante na execução dos serviços aqui descritos, incluindo viagens, entretenimento, telefone, despesas, serão reembolsadas pelo DAI ao representante de acordo com a política de reembolso de despesas comerciais do DAI em vigor no momento em que as despesas forem incorridas pelo Representante; desde que o reembolso de quaisquer despesas incorridas pelo Representante que beneficie os interesses comerciais da DAI e de outros clientes do Representante seja compartilhado equitativamente entre a DAI. Em nenhum caso, a DAI será obrigada a pagar ou reembolsar o Representante por qualquer IVA que seja ou seria recuperável da HM Customs and Excise (ou outra autoridade relevante) pelo Representante se ele fez a solicitação apropriada e cumpriu as formalidades necessárias, ou por qualquer despesa incorrida pelo Representante que não seja suportada por um recibo válido ou outra comprovação adequada.

**Item n.º 2, 3 e 4 (fls. 44)**

DAI will agree to a monthly payment of net R\$14,000.00 to Cristiano's account during the term of my contract. R\$12,380 in salary and R\$1,620 for car allowance. This is based on the exchange rate of 2.7. Cristiano Piroli will provide bank routing instructions for these monies in the near future..

In the event that DAI should terminate this contract Cristiano Piroli will receive a R\$12,380 in salary and R\$1,620 for car allowance for a period of 3 months and 1/2 of this amount for a period of 3 months.

DAI will provide Cristiano Pirolli with up to net R\$400.00 mo. for payment toward the rental of an office. DAI will agree to provide all the necessary equipment (Cell Phone, Phone, Fax, printer, laptop etc.) required to properly conduct business. DAI will also agree to pay all reasonable expenses related to the expense of operating this office (energy, internet, etc. ). All legitimate business and travel expenses will be reimbursed thru DAI's standard expense reporting.

**Item n.º 2, 3 e 4 (fls. 44) - Traduzidos**

A DAI concordará com um pagamento mensal de R \$ 14.000,00 líquidos na conta de Cristiano durante a vigência do meu contrato. R \$ 12.380 em salário e R\$ 1.620 em subsídio de carro. Isso é baseado na taxa de câmbio de 2,7. Cristiano Piroli fornecerá instruções de roteamento bancário para esses fundos em um futuro próximo.

No caso de a DAI rescindir este contrato, Cristiano Piroli receberá um salário de R \$ 12.380 e R \$ 1.620 por subsídio de carro por um período de 3 meses e 1/2 desse valor por um período de 3 meses.

A DAI fornecerá a Cristiano Pirolli até R \$ 400,00. para pagamento referente ao aluguel de um escritório. A DAI concordará em fornecer todo o equipamento necessário (telefone celular, telefone, fax, impressora, laptop etc.) necessário para conduzir adequadamente os negócios. A DAI também concordará em pagar todas as despesas razoáveis relacionadas às despesas de operação deste escritório (energia,

internet, etc.). Todas as despesas comerciais e de viagens legítimas serão reembolsadas através dos relatórios de despesas padrão da DAI.

Por este motivo, *permanecem as respectivas glosas*.

### **Despesas fora do período de recebimento dos rendimentos não assalariados**

Aduz que a glosa não pode prevalecer uma vez que todas as despesas lançadas foram realizadas dentro do período em que o recorrente prestou serviços de natureza autônoma não assalariada, conforme recibos de pagamento.

Neste caso, observamos que no contrato firmado entre o Sr. Cristiano e Dallas Airmotive Inc, constam os seguintes termos:

#### **Cabeçalho (fls. 28)**

THIS AGREEMENT is made as of 1º day of Mai, 2005 between DALLAS AIRMOTIVE, INC, ("DAI") a corporation organized and existing under the laws the United States of America having its principal place of business located at 900 Nolen Drive, Suite #100, Grapevine, Texas, U.S.A., and CRISTIANO PIROLI a company organized and existing under the laws of Brazil, having its principal place of business located at 27/302, Dr. Julio Soares Street, - Ouro Preto Neighborhood, 111/ Belo Horizonte (MG) 31340-170 ("Representative")

(documento assinado digitalmente)

#### **Cabeçalho (fls. 28) - traduzido**

ESTE CONTRATO foi firmado a partir do 1º dia de maio de 2005 entre a DALLAS AIRMOTIVE, INC, ("DAI"), uma empresa organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, tendo seu principal local de negócios localizado na 900 Nolen Drive, Suíte nº 100, Grapevine, Texas, EUA, e CRISTIANO PIROLI uma empresa organizada e existente de acordo com as leis do Brasil, tendo seu principal local de negócios localizado na 27/302, Rua Dr. Julio Soares, - Bairro Ouro Preto, 111 / Belo Horizonte ( MG) 31340-170 ("Representante")

Como se pode ver o contrato se iniciou em maio de 2005, como pode o interessado querer se deduzir de supostas despesas de um contrato de representação comercial que ainda nem se iniciou? Além disto, consta termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 45) de seu vínculo empregatício com a empresa Líder Signature S.A, *com data de afastamento, em 08/05/2005*.

### **Da exclusão de multa caráter manifestamente confiscatório**

Requer a expurgação da multa por crer na sua inconstitucionalidade. Afirma que a mesma é demasiadamente elevada e não guarda nenhuma proporção com a conduta do requerente, pois não procedeu com dolo ou má-fé.

A solicitação do interessado *não encontra amparo legal*. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa disposição legal contida no artigo 44 da Lei 9430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Também não foi agravada, em função de dolo ou má-fé, como sugere o interessado, pois, nesse caso, estaria sujeito ao previsto no § 1º daquele artigo:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, para **manter a glosa remanescente** das despesas constantes desta autuação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura